



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

OFÍCIO Nº 087/2020-CPL/PMC

Carolina/MA, 07 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Controlador Geral do Município
Praça Alípio de Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Análise e Parecer da Dispensa de Licitação

Senhor Controlador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Processo Administrativo nº 064/2020-PMC**, cujo objeto é a contratação direta da **AMAZONIA HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mediante **Dispensa de Licitação**, para **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Dedetização Geral no Hospital Comunitário de Carolina/MA**, de interesse do **Fundo Municipal de Saúde**, para **análise e parecer**.

Após, solicitamos que encaminhe o Processo para o **Fundo Municipal de Saúde**, para **Homologação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”

[...]

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”

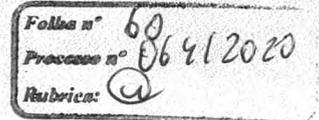
Respeitosamente,


AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 026/2020 - CGM

Carolina/MA, 08 de Outubro de 2020.

A Sua Senhoria
LEONARDO DE SOUSA COELHO
Secretária Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde
Carolina – MA



Assunto: Encaminha Parecer – Dispensa Licitação-064/2020-PMC

Ilustre Secretário,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 064/2020- PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

Controle Interno


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 015/2018
Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

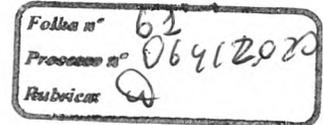


PROCESSO DE DISPENSA: Nº 064/2020-PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER Nº 011/2020/CGM



OBJETO: Contratação de empresa especializada mediante Dispensa de Licitação, para prestação de serviço de Dedetização Geral no Hospital Comunitário de Carolina/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo na **Modalidade Dispensa de Licitação**, registrado sob o nº 064/2020-PMC, na qual solicita análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO GERAL NO HOSPITAL COMUNITÁRIO DE CAROLINA/MA**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme documentos acostados no referido processo.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25). Vejamos o Art. 24 in verbis:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Cabe informar que os valores do art. 23 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Desse modo, os valores para dispensa do art. 24, II, foram atualizados para efeito de dispensa de licitação, ou seja, os valores máximos são R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras.

ALTERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 4º, por exemplo, criou a hipótese de dispensa para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos especificamente destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Por outro lado, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 961/2020, posteriormente convertida na **Lei nº 14.065 de 30 de Setembro de 2020**, sobretudo ao ampliar os limites legais para dispensa em razão do valor previsto no art. 24, inc. I e II, da **Lei nº 8.666/93**, provocou mudança no próprio **regime ordinário** de contratação aplicável à Administração Pública durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

A referida norma traz três importantes inovações a serem adotadas na vigência do estado de calamidade pública, sendo elas: a majoração dos valores de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93; o pagamento antecipado nas licitações e contratos pela Administração e a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas para licitações e contratações.

A primeira inovação trazida pela **Lei nº 14.065/2020** diz respeito à dispensa de licitação em razão do valor da contratação, a que aludem os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, dispositivos que possuíam a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para

alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A partir da entrada em vigor da MP 961/2020 posteriormente convertida na **Lei nº 14.065/2020** e enquanto durar o “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, tais dispositivos passam a ter, em termos práticos, a seguinte redação (art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da lei mencionada):

Folha nº 69
Processo nº 06912020
Rubricar: [assinatura]

Art. 1º A Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

*I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*

- a) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e*
- b) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;*

Exsurgem, de imediato, duas importantes conclusões: 1ª) os parâmetros tomados como limite para as dispensas de licitação em razão do valor deixam de ser percentuais aplicados sobre o maior valor estimado possível de uma licitação na modalidade convite, contido nos incisos I e II do art. 23 da Lei 8.666/1993 (na redação dada pelo Decreto Federal 9.412/2018), e passam a ser valores fixos; 2ª) os novos parâmetros foram definidos pela Lei nº 14.065/2020 de forma a equiparar os limites da Lei 8.666/1993 àqueles já consignados nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Todavia, ainda que a haja dispensa da licitação certo é que tais contratações devem ser devidamente planejadas e motivadas, precedidas de pesquisa de mercado. É preciso que haja transparência nas decisões e escolhas realizadas, uma vez que tais contratações serão objeto de posterior controle.

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação mesmo com valores superiores permitidos pela Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o estado de calamidade em que o país se encontra e com respaldo na Lei nº 14.065/2020, que ampliou os limites legais para dispensa em razão do valor previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666/93, e do Decreto Federal

nº 9.412/18, provocando mudanças no próprio **regime ordinário** de contratação aplicável à Administração Pública

No presente caso o valor total do contrato já adjudicado é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, ou seja, valor superior ao permitido por lei, porém, como já mencionado neste, a Lei nº 14.065/2020, veio para flexibilizar essa situação crítica de calamidade pública a qual o país se encontra, tornando assim o processo desta natureza com respaldo legal.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. A Senhora Assessora Técnica de Saúde, através do Memorando nº 004/2020 solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação;
3. Consta Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Saúde de abertura do Processo Administrativo nº 064/2020/PMC;
5. Consta o Decreto n.º 009/2020/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
6. Consta a solicitação do Secretário Municipal de Saúde para a pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;
7. Consta documentos necessários enviados às empresas credenciadas, para elaboração e encaminhamento de proposta de preços;
8. O Chefe da Divisão de Contabilidade através de Certidão e Declaração,

Folha nº 65
Processo nº 064/2020
Rubrica: [assinatura]

informou a existência de Dotação Orçamentária para exercício de 2020 e que a despesa do referido processo administrativo tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993 e está incluída no Plano Plurianual-PPA, na lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual –LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

Folha nº 06
Processo nº 064/2020
Rubrica: Processo

9. Consta o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 064/2020-PMC e Adjudicação para a empresa AMAZÔNIA HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ Nº 11.188.951/0001-52 que sagrou-se vencedora por apresentar o menor preço das cotações **para prestação de serviço de Dedetização Geral no Hospital Comunitário de Carolina/MA**, cujo valor estimado é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**;

8. Consta o Termo de Juntada de Documentos referentes à Regularidade Fiscal, Trabalhista, Jurídica e Econômica da empresa vencedora do certame:

9. Consta a Portaria nº 01-A/2020/GAB/PREF, no qual designa os pregoeiros e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;

10. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, consta o Parecer Jurídico nº 136/2020, dando ciência que análise, concluiu que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei;

11. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

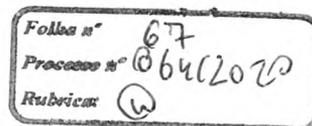
Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Lei Federal de Contratos e Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações posteriores e Medida Provisória nº 961 de 7 de maio de 2020 posteriormente convertida na **Lei nº 14.065/2020** e demais normas pertinentes à espécie;

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital.

CONCLUSÃO



A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e **contratação da empresa AMAZÔNIA HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ Nº 11.188.951/0001-52**, em conformidade com o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores do art. 1º da Medida Provisória nº 961/2020 convertida posteriormente na Lei 14.065 de 30 de Setembro de 2020 aplicando-se as demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 08 de outubro de 2020.


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 015/2018
Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município